

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UFRO)  
CENTRO DE HERMENÊUTICA DO PRESENTE

## PRIMEIRA VERSÃO

ANO II, Nº77 - DEZEMBRO - PORTO VELHO, 2002  
VOLUME V  
ISSN 1517-5421

EDITOR

**NILSON SANTOS**

CONSELHO EDITORIAL

**ALBERTO LINS CALDAS** - História

**ARNEIDE CEMIN** - Antropologia

**ARTUR MORETTI** - Física

**CELSO FERRAREZI** - Letras

**FABÍOLA LINS CALDAS** - História

**JOSÉ JANUÁRIO DO AMARAL** - Geografia

**MARIA CELESTE SAID MARQUES** - Educação

**MARIO COZZUOL** - Biologia

**MIGUEL NENEVÉ** - Letras

**VALDEMIR MIOTELLO** - Filosofia

Os textos de até 5 laudas, tamanho de folha A4, fonte Times  
New Roman 11, espaço 1.5, formatados em "Word for Windows"  
deverão ser encaminhados para e-mail:

nilson@unir.br

CAIXA POSTAL 775  
CEP: 78.900-970  
PORTO VELHO-RO

TIRAGEM 200 EXEMPLARES

EDITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

# PRIMEIRA VERSÃO

ISSN 1517-5421

*lathé biosa*

77



**PRECONCEITO SEXUAL E O NOVO CÓDIGO  
CIVIL: BONS AMIGOS**

Luciano Olavo da Silva



**Luciano Olavo da Silva**

Aluno do curso de Directo - UFRO

LucianoOlavo@aol.com.br

## **PRECONCEITO SEXUAL E O NOVO CÓDIGO CIVIL: BONS AMIGOS**

*Igualdade é tratar com desigualdade os desiguais, na medida em que se desigualam. Rui Barbosa*

Pode-se observar, hoje, que as condutas sociais, buscando harmonia e conciliação entre os diversos grupos que formam a heterogenia das sociedades, rendem-se ao que foi estabelecido (nem sempre é possível saber por quem) como “politicamente correto”. De início, o politicamente correto era apenas um movimento surgido nos meios intelectuais americanos, buscando, principalmente, defender as minorias. Sua ação resumia-se a promover uma espécie de “higienização” lingüística, na tentativa de anular a força ideológica que a linguagem carrega. Fez isso promovendo uma série de eufemismos que alteravam o símbolo (a palavra), mas deixavam intacto o objeto simbolizado (pessoa ou situação discriminada). Não obstante, a idéia influenciou outras áreas e outras ações foram se desencadeando, de maneira que as pessoas, apesar de não haver nenhuma proibição legal, viam-se forçadas a praticar ou deixar de praticar alguns atos, sob a pena de serem consideradas “politicamente incorretas”.

É claro que, mantido em limites socialmente saudáveis, tal movimento pode dar voz a minorias que não seriam ouvidas de outra forma, no entanto, levado ao radicalismo, substitui um preconceito por outro (observe a tentativa de estabelecer cotas raciais nas empresas e universidades), e gera uma coerção que caberia apenas ao ordenamento democraticamente instituído segundo os métodos e critérios consuetudinários, legislativos e/ou jurisprudenciais. A esse respeito, é possível citar atos produzidos quando comunidades fortes – como os homossexuais da Califórnia – interferem em roteiros de filmes, ou quando figuras históricas são condenadas tendo por base critérios morais fora de sua época - na Luisiana resolveu-se que nenhuma escola pública poderia ostentar o nome de quem tivesse possuído escravos.

O perigo que o politicamente correto contém, é que, não raro, descamba em autoritarismo e se torna tão ou mais intolerante quanto a intolerância que se propõe a combater. O escritor Norman Mailer e outros intelectuais revolucionários, tanto na arte como na política, em seu tempo diagnosticaram que a paranóia sexual nos Estados Unidos é apenas uma variante do movimento politicamente correto. “Ambos começaram como movimentos em favor da decência da sociedade e protetores dos mais fracos. Ambos degeneraram em fascismo”, diz Mailer<sup>1</sup>. Talvez Mailer tenha dito isto por levar em conta que, os princípios filosóficos do politicamente correto, podem ser encontrados numa realidade histórica tão dirigista e autoritária quanto a de Hitler: a China de Mao Tsé-Tung. A idéia de carimbar

um adversário político ou qualquer pessoa indesejável ao regime com o selo de politicamente incorreto foi um poderoso instrumento de dominação ideológico utilizado por Mao. Outro perigo, e talvez até mais importante, dada a envergadura de suas conseqüências, é que o politicamente correto, munido de emocionalismo aliado ao poder das mídias hoje disponíveis, tem a capacidade de levar suas idéias prontas (muitas vezes estruturas com um simplismo impressionante) a milhões de pessoas que as aceitam sem se darem ao trabalho de um exercício analítico e filosófico que lhes testem o racionalismo, a tolerância e a inserção harmônica numa realidade social extremamente diversificada e complexa.

Quando milhões de pessoas se rendem, de forma instantânea e descompromissada, a esses movimentos politicamente corretos, viram massa de manobra nas mãos dos que disso se aproveitam com fins políticos, eleitoreiros, ideológicos, econômicos, etc. Muitas vezes acabam apoiando ações extremamente contraditórias e preconceituosas; outras, dada a força de sua representatividade, forcem essas ações e até as institucionalizam.

É sob essa luz que analisarei uma inovação do novo Código Civil Brasileiro: **a impossibilidade de anulação do casamento por motivo de defloração da mulher, ignorado pelo marido.**

O atual Código Civil Brasileiro está em vigência desde 1916, no entanto, a sociedade que o acolheu sofreu inúmeras transformações quantitativas e, sobretudo, qualitativas. O machismo, por exemplo, já não é um valor que detém a anuência da lei.

Atualmente, qualquer negócio jurídico<sup>2</sup> (e o casamento é um negócio jurídico) pode ser anulado quando a vontade geradora do negócio estiver eivada de erro substancial (C.C.<sup>3</sup>, art. 86). “Tem-se igualmente por erro substancial o que disser respeito às qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade” (C.C., art. 88). Seguindo esse princípio, ao tratar das relações de família, o código vigente diz que o casamento é anulável “se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro” (C.C., art. 218). Ainda nesse sentido, é elucidado que se considera erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, “o defloramento da mulher, ignorado pelo marido” (C.C., art. 219, IV).

Ao conceder, exclusivamente, essa prerrogativa ao marido, o direito deixou de observar a igualdade, logo, deixou de ser justo. “A essência da justiça consiste em dar a outro o que lhe é devido, segundo uma igualdade” (simples ou proporcional), acolhendo a definição de São Tomás<sup>4</sup>. Sendo assim, pode-se destacar três componentes formadores da justiça: o “dar a outro” pressupõe uma necessária **alteridade de pessoas** (componente 1), o “que lhe é devido”

---

<sup>1</sup> Eurípedes Alcântara. Veja, 26 de agosto de 1998.

<sup>2</sup> Serpa Lopes, Curso de Direito Civil, Vol. I, Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 2000, p. 422: “O negócio jurídico é um negócio de declaração de vontade, por força do qual se declara querer a produção de determinado efeito jurídico, incumbindo à ordem jurídica fazer com que esse efeito se realize, por ser ele querido pelo seu autor. São, assim, declarações de vontade para o ordenamento das relações jurídicas do declarante”.

<sup>3</sup> C.C. é a abreviatura adotada para Código Civil.

<sup>4</sup> São Tomás: “Ratio Justitiae in hoc consistit quod alteri reddatur quod ei debetur secundum aequalitatem”. A citação encontra-se traduzida por Franco Montoro em sua “Introdução ao Estudo do Direito”, p. 129.

pressupõe um **débito** (componente 2), e o “segundo uma igualdade” pressupõe uma **igualdade na relação** (componente 3). Quando a lei exigiu a virgindade antenupcial apenas da mulher, deixou de existir a igualdade na relação, extinguiu-se a justiça.

Com o avanço social no sentido do aumento das liberdades individuais, os movimentos feministas e politicamente corretos, com toda a razão, denunciaram essa relação injusta, pressionaram os legisladores e condenaram qualquer iniciativa ou discussão que não concluísse como necessária a alteração de tal disposição legal. Todo mérito possível deve ser reconhecido aos que lutaram contra o machismo que, por tanto tempo, institucionalizou, valendo-se da lei, o preconceito e a injustiça.

Aceitando como ponto pacífico que tamanho disparate realmente devia ser corrigido, a questão que se coloca é a seguinte: **No afã de atender às crescentes vozes que se colocavam como politicamente corretas e defensoras de tão nobre causa, que solução nossos legisladores encontraram para o caso?**

Um novo Código Civil Brasileiro, desde 1975, estava sendo apreciado pelo congresso, que, após tão longo período de análise, finalmente o aprovou em 2001. O referido Código deverá entrar em vigor em 2003, trazendo várias inovações em relação ao que hoje está em vigência.

No que se refere ao caso que aqui trato, antes mesmo da aprovação do novo Código, muitos juristas consideravam que tal dispositivo já estava revogado, tendo em vista que a Constituição de 1988 declara homens e mulheres iguais em direitos e obrigações (C.F.<sup>5</sup>, art. 5º,I), no entanto, tal entendimento não é unânime. Prova disso é que grandes doutrinadores do Direito Civil, como Waschington de Barros, Sílvio Rodrigues e Maria Helena Diniz, não fazem qualquer ressalva sobre a regra do Código Civil em seus livros. Outros, como a professora de Direito Civil Maria Alice Lotufo, da PUC-SP, defendem que o dispositivo não foi revogado, ao invés disso, “quando for possível comprovar que o homem não casou virgem, a mulher poderá pedir a anulação do casamento”. Além do mais, alguns juizes e desembargadores continuam acatando o dispositivo e decidindo a favor do marido pedinte da anulação. Esse é o caso do desembargador José Eduardo Grandi Ribeiro, que em 1998 assim decidiu:

Comprovado nos autos através do laudo de exame de conjunção carnal o defloramento da mulher, o que era ignorado pelo marido, acertada a decisão que anula o casamento, na forma prevista nos arts. 218 e 219, inc. IV, do Código Civil, por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, já que a ação foi proposta antes de dez dias da celebração do enlace<sup>6</sup>.

O novo Código Civil, com o objetivo de por fim às divergências, encara o fato de maneira mais direta. Também assume o erro essencial quanto a pessoa como elemento anulador do negócio jurídico, e afirma que “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (novo C.C., art. 137), diz ainda que um erro é substancial

---

<sup>5</sup> C.F. é a abreviação adotada para Constituição Federal.

<sup>6</sup> Tal decisão encontra-se registrada no 1º Boletim de Jurisprudência – outubro de 1998 (Tribunal de Justiça do Espírito Santo). Pode também ser acessada através do endereço <http://netpage.em.com.br/ibdfam/47.htm>.

quando “concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante” (novo C.C., art. 137, III). Até aqui, tanto o futuro quanto o atual Código Civil estão de acordo.

Ao transportar esses princípios para o Direito de Família, e, portanto, especificamente para o negócio jurídico do casamento, o novo Código Civil afirma que “o casamento pode ser anulado por vício de vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro” (novo C.C., art. 1.555). Mais adiante, ao descrever o que considera erro essencial sobre a pessoa do outro, não cita o defloramento pré-nupcial da mulher, desconhecido pelo marido, como erro essencial; não obstante, afirma como erro essencial (portanto passível de anular o casamento) sobre a pessoa do outro cônjuge “aquilo que diga respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado” (novo C.C., art. 1.556, I).

Ao retirar do novo Código Civil a exigência da virgindade pré-nupcial especialmente dirigida à mulher, o legislador atendeu às vozes politicamente corretas, eliminou uma injustiça, mas, em sua solução, como veremos, entregou-se ao simplismo e, desta forma, terminou por criar outra injustiça.

Como foi supra citado, o erro essencial continua valendo como anulador do negócio jurídico. Apesar disso, o que o novo Código Civil nos diz, por intermédio da simples eliminação da exigência feita à mulher, sem que nada mais, no que tange a esse assunto da virgindade, fosse registrado, é que, se uma pessoa, por seu livre arbítrio, chega ao entendimento de que, devido suas convicções filosóficas, religiosas ou políticas, deve casar-se virgem com um nubente também virgem, essa pessoa, seja ela homem ou mulher, não terá seu interesse protegido por lei. Não há um dispositivo que assegure a um cônjuge exigir a virgindade pré-nupcial do outro, mesmo que, atendendo ao princípio da igualdade, formador da justiça, ofereça a sua própria virgindade como condição e, quanto a isso, concorde o outro. O que a lei nos diz é que tal vontade não deve ser respeitada, já que, como notamos, ela não chega nem a ser considerada.

Quando foi dado à lei a prerrogativa de escolher que valores são certos e que valores são errados? Quem delegou à lei a prerrogativa de assegurar apenas aos que não dão valor à virgindade pré-nupcial o direito de ter a sua vontade respeitada? A lei pode dirigir as culturas? Essa é a postura que deve adotar um Estado que se diz democrático? Não há, aqui, um problema axiológico?

Entendo o Direito como “um conjunto de regras obrigatórias, que determinam as relações sociais, **tal como a consciência coletiva do grupo as representa a cada momento**”<sup>7</sup>. Se assim não for, se o Direito ao invés de determinar as relações sociais segundo a consciência coletiva, o fizer segundo a consciência que ele impõe, então devo concordar com os marxistas e aceitar que o Direito é apenas uma máquina de dominação nas mãos dos que detêm o poder estatal, pois ele não está considerando que, como dizia Marx, “o livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre desenvolvimento de todos”.

---

<sup>7</sup> H. Lévy-Bruhl, “Les Sources du droit. Les Méthodes. Les Instruments du travail”, in Introduction à l’étude du droit, Paris, Ed. Rosseau, 1951, p. 253. Traduzido por Franco Montoro em sua “Introdução ao Estudo do Direito (os grifos meus).

Aos que pensam que a lei não mencionou a possibilidade de ambos os cônjuges concordarem em exigir a virgindade pré-nupcial por entender que tal vontade já não existe na sociedade, lembro que o novo Código entrará em vigor exatamente num momento em que o culto à virgindade ressurgiu entre os jovens. Nos Estados Unidos foram identificados, em 1993, cerca de 2,5 milhões de jovens que aderiram à virgindade ao adiar sua iniciação sexual para o casamento. O movimento, desde então, tem se expandido, atingindo várias igrejas, escolas, grupos comunitários e convencendo inúmeras celebridades<sup>8</sup> (parece que no mesmo local onde brotou a lógica da liberdade sexual politicamente correta, está brotando o novo culto à virgindade). Na internet vários "sites" divulgam esses princípios e proporcionam encontros, em "chats", às pessoas virgens por convicção. No Brasil, a cantora Sandy divulga abertamente sua opção pela virgindade. Muitos já começam a imitá-la. Nos Estados Unidos, pesquisa realizada entre 1994 e 1996, com 110 mil consultas produzidas ao longo de 18 meses (para evitar mudanças de comportamento) e abrangendo pais, alunos e professores, revelou que a posição pró-virgindade nada tem a ver com moralismo artificial ou imposição legal. Trata-se da filosofia de vida de grupos que entendem como importante a postergação do sexo, visando bens como prévio amadurecimento psicológico e prevenção de saúde, bem como a gravidez indesejada<sup>9</sup>.

O legislador estava atento a todos esses movimentos sociais ou simplesmente entregou-se ao simplismo politicamente correto? Essas vontades não devem ser protegidas pela lei? O seu valor moral deve ser rechaçado pelo ordenamento jurídico?

A forma justa de lidar com a situação, seguramente passa pela tolerância. As pessoas que julgam irrelevante a conduta sexual anterior ao casamento e declaram assim sua vontade, não poderiam, uma vez casados, declarar erro dessa vontade para anular o casamento; não obstante, os que, de livre arbítrio, consideram essa questão fundamental e assim o declaram mutuamente, têm o direito de, uma vez casados, ver a sua vontade negocial (lembre-se de que o casamento é um negócio jurídico) protegida contra eventual erro ou contra o dolo enganador do outro. O que deveria ser feito é consentir tal direito, em termos facultativos<sup>10</sup>, aos cônjuges que, de comum acordo, o considerem relevante. Também é importante lembrar que, segundo a igualdade, e, portanto a justiça, ambos os cônjuges deveriam possuir legitimidade para solicitar a anulação do casamento.

Quanto à possibilidade de prova da não castidade masculina, devo ressaltar que deveriam valer os mesmos meios já previstos no novo Código: confissão, documento, testemunha, presunção e perícia (novo C.C., art. 211, I a V). Não difere em nada dos meios possíveis de se comprovar, de forma aceitável, a castidade feminina.

---

<sup>8</sup> José Pastore, *Jornal da tarde*, Virgindade por Opção, 22/08/2001.

<sup>9</sup> Peter S. Bearman e Hannah Bruckner, *American Journal of Sociology*, "Promising the future: virginity pledges and first intercourse", Vol. 106 nº 4, janeiro de 2001.

<sup>10</sup> Direito facultativo é o que não é obrigatoriamente imposto pelo Estado, mas, optando por usá-lo, o sujeito recebe, por parte do Estado, a mesma garantia de efetividade de seu cumprimento que este dá à norma cogente.

Ao desprezar a análise racional, entregando-se, na confecção das leis, aos sentidos tidos como politicamente corretos, o legislador despreza Kant (a liberdade do arbítrio de um pode subsistir com a liberdade de todos os outros segundo uma lei universal – que é a lei da razão) e adota um antigo inimigo da democracia, Otto Von Bismarck: “Ah, se as pessoas soubessem como se fazem as leis e as salsichas!”

## **BIBLIOGRAFIA**

BOBBIO, Norberto. **A ERA DOS DIREITOS**. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

CAHALI, Yussef Said (org.). **CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **CURSO DE DIREITO CIVIL**. Rio de Janeiro. Freitas Bastos, 2000.

MONTORO, André Franco. **INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

## VITRINE

**DIVULGUE:**

PRIMEIRA VERSÃO  
NA INTERNET

**<http://www.unir.br/~primeira/index.html>**

Consulte o site e leia os artigos  
publicados

### SUGESTÃO DE LEITURA

#### CURRÍCULO

**WALTERLINA BRASIL, IONE GRACE CIDADE  
& IRANY DE OLIVEIRA MORAIS**  
EDUFRO

**RESUMO:** O estudo do currículo vai além das questões relativas ao quê ensinar, ou ao como ensinar. Este estudo baseia-se na concretude epistemológica que o currículo pode representar e a relação entre conhecer e saber. Currículo passa então a ser entendido como uma forma do homem construir-se através do uso de um “filtro” que lhe possibilita uma transposição entre o conhecer natural, neutro, absoluto e o conhecer mais elaborado sistemático, valorado, referenciado, politicamente estratificado e cujo acesso constitui-se em uma definição universal da existência humana

**SUMÁRIO:** Questões pertinentes sobre a teoria do currículo; Currículo em Rondônia; falando sobre currículo em Rondônia; Uma leitura sobre o currículo em Rondônia.

**Áreas de interesse:** Educação.

**Palavras-chave:** Currículo escolar, Rondônia.